



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017661-03.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUEZ ROMERO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LEV INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1017661-03.2022.8.26.0002

**COMARCA: Capital — Foro Regional de Santo Amaro - 2ª
Vara Cível**

APELANTE: Suez Romero

APELADA: Lev Intermediação de Negócios Ltda.

Voto nº 11.299

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATOS. RECURSO NÃO
PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Contratação de empréstimo consignado sem consentimento, com descontos em benefício previdenciário. Indenização por danos morais. Sentença de improcedência.

II. Questão em Discussão:

Verificar a existência de irregularidade na contratação do empréstimo consignado e avaliar a responsabilidade da intermediadora pelo prejuízo alegado.

III. Razões de Decidir:

Inexistência de prova de intermediação do Apelado no contrato impugnado. Transferência do valor do empréstimo para a conta do Apelante indica contrato firmado com o Banco Bradesco. Ausência de elementos probatórios da relação jurídica entre as partes de feito.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova nas relações de consumo não exime o consumidor de apresentar elementos mínimos que sustentem suas alegações. 2. Vício de consentimento decorrente de dolo de terceiro não gera responsabilidade para

a intermediadora quando não comprovada a intermediação.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Inexistência de Débito c/c Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais” movida por Suez Romero, inicialmente contra Bradesco Promotora de Vendas Ltda., alegando que houve a contratação de um empréstimo consignado (contrato nº 815934549), no valor de R\$ 1.793,42, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 43.89. Afirmou que o aludido instrumento foi formalizado sem o seu consentimento. Entrou em contato com a intermediadora, Lev Intermediação de Negócios Ltda., para efetuar o cancelamento do negócio, não logrando êxito. Sustentou que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário. Requereu o pagamento de indenização por danos morais.

O Autor desistiu da ação em relação ao Réu Bradesco Promotora de Vendas Ltda. e requereu a inclusão no polo passivo da demanda da Ré Lev Intermediação de Negócios Ltda. (fls. 62/64), cujo pedido foi deferido (fls. 65/66).

Sobreveio a sentença (fls. 101/104) que julgou improcedente a ação, sob fundamento de inexistência de irregularidade no contrato impugnado.

O Autor apelou (fls. 107/125) alegando a irregularidade na contratação do empréstimo consignado, realizado sem a sua anuência e que vem sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário desde abril de 2021. Sustentou que o valor do empréstimo sequer foi creditado em sua conta bancária. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 129/137.

Recurso tempestivo, isento do recolhimento do preparo em razão da concessão da gratuidade

(fl. 48).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

O Apelante alegou que o Apelado intermediou um contrato de empréstimo consignado, junto ao Banco Bradesco, no valor de R\$ 1.793,42, a ser pago em 84 parcelas mensais de R\$ 43,89, descontadas em seu benefício previdenciário. Negou, contudo, a contratação.

Conforme destacado pelo Juízo *a quo*, da narrativa apresentada pelo Apelante em sua petição inicial não restou demonstrada a relação jurídica com a Apelada.

Inexiste nos autos qualquer comprovação de que houve a aludida intermediação do Apelado quanto ao contrato impugnado, a ensejar eventual imputação da responsabilidade civil.

Destarte, a despeito da alegação do Autor de ausência do crédito do contrato de empréstimo em sua conta bancária, houve, de fato, a transferência do valor de R\$ 1.793,42 pelo Banco Bradesco na conta do Apelante, conforme extrato de fl. 24.

Desse modo, o recebimento pelo Apelante do referido montante indica a existência de um contrato firmado com o Banco Bradesco.

Contudo, inexistem nos autos elementos mínimos a demonstrar a existência de relação jurídica entre o Apelante e a Apelada, suposto intermediador do negócio.

A Apelada inclusive negou ter efetuado a referida intermediação, não podendo ser exigida da Ré a produção de prova negativa.

Ainda, apesar de se estar diante de uma relação de consumo, nos termos da Súmula nº 297 do STJ, “A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor” (AgInt no AREsp 1.749.651/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 21/5/2021).

Ademais, ainda que fosse concedida a inversão do ônus probatório, o consumidor não estaria desobrigado de apresentar as provas de suas alegações, esperando, comodamente, que o fornecedor o faça.

Nesse contexto, a ausência de elementos probatórios da relação jurídica entre as partes impede o reconhecimento do ato ilícito imputado na exordial e nas razões recursais pelo Apelante.

Nesse sentido:

“Ação declaratória de inexistência de débito. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Apelação. Relação de consumo. **Inversão do ônus da prova impossível por impor à ré a produção de prova diabólica.** Autor que não demonstrou o pagamento da 1ª parcela do financiamento. Falha no sistema da ré não demonstrada. Débito existente. Regular inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001020-90.2021.8.26.0222; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 2º Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023) (g.n.)

E mais:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO

REGULAR POR BIOMETRIA FACIAL. FATO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de inexigibilidade de débito, repetição de valores e indenização por danos morais relacionados a contrato de empréstimo consignado firmado pelo autor. O recorrente sustenta ter sido vítima de golpe, alegando que o negócio jurídico é inexistente e que a instituição financeira deve ser responsabilizada pelos descontos realizados em seu benefício previdenciário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se o contrato de empréstimo consignado firmado pelo autor é inexistente em razão de vício de consentimento; e (ii) avaliar a responsabilidade da instituição financeira pelo prejuízo alegado, incluindo eventual obrigação de indenizar por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR O contrato de empréstimo consignado foi regularmente firmado pelo autor por meio de biometria facial, conforme comprovado pela documentação apresentada pela instituição financeira, que não evidencia qualquer falha na prestação do serviço. A contratação do empréstimo e o repasse dos valores para terceiros decorrem de ato de terceiros, configurando vício de consentimento (dolo de terceiro), sem participação ou culpa da instituição financeira, não sendo possível imputar-lhe a responsabilidade pelo ocorrido. **A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, embora aplicável às relações de consumo, não desonera o consumidor de apresentar elementos mínimos que sustentem suas alegações.** No caso concreto, o autor não trouxe provas suficientes para corroborar a inexistência do contrato ou falha no serviço. Não havendo prova de falha no serviço ou de prática ilícita pela instituição financeira, inexistente fundamento para restituição de valores ou condenação em danos morais, sendo inviável o acolhimento dos pedidos formulados pelo autor. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O contrato de empréstimo consignado firmado com utilização de biometria facial presume-se válido, salvo prova concreta de irregularidade ou falha no serviço prestado pela instituição financeira. Vício de consentimento decorrente de dolo de terceiro não gera responsabilidade para a instituição financeira quando comprovada a regularidade da contratação e ausência de falha no sistema de segurança. A inversão do ônus da prova nas relações de consumo não exige o consumidor de apresentar elementos mínimos que sustentem suas alegações. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, e 14; CPC, arts. 85, §11, 487, I, e 1.026, §2º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1004084-03.2023.8.26.0590, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 20.05.2024. STJ, REsp 1.895.982/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 08.02.2023.” (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1006292-41.2022.8.26.0445; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024) (g.n.)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, para manter a sentença recorrida.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade concedida (f. 48).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora